



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.728, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Primeiro Projeto Profissional no Norte, destinado a apoiar a execução de projetos locais por jovens, mediante concessão de bolsas, em parceria com instituições federais de ensino, universidades e entes municipais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Primeiro Projeto Profissional no Norte, destinado a apoiar a execução de projetos locais por jovens, mediante concessão de bolsas, em parceria com instituições federais de ensino, universidades e entes municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Primeiro Projeto Profissional no Norte, com a finalidade de promover a inserção produtiva de jovens, fortalecer o desenvolvimento local e reduzir o êxodo juvenil, por meio da execução de projetos práticos voltados à solução de problemas concretos em municípios da Região Norte.

§ 1º O Programa tem caráter formativo, produtivo e territorial.

§ 2º O Programa será implementado prioritariamente em municípios do interior, localidades remotas e áreas com baixa oferta de oportunidades profissionais qualificadas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – proporcionar a jovens a realização de seu primeiro projeto profissional remunerado;
- II – reter talentos locais e reduzir o êxodo de jovens qualificados;
- III – estimular o pertencimento territorial e o engajamento comunitário;



IV – apoiar soluções locais em áreas estratégicas;

V – integrar formação acadêmica e prática profissional;

VI – fortalecer a capacidade técnica dos municípios.

Art. 3º A execução do Programa observará os seguintes princípios:

I – equidade territorial;

II – aprendizagem baseada em projetos reais;

III – impacto social mensurável;

IV – cooperação federativa e institucional;

V – inclusão produtiva juvenil;

VI – eficiência do gasto público.

Art. 4º Poderão participar do Programa jovens que atendam, cumulativamente ou alternativamente, aos critérios definidos em regulamento, incluindo:

I – idade entre 18 e 29 anos;

II – residentes na Região Norte;

III – estudantes ou egressos de instituições federais de educação profissional, universidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

IV – jovens em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Parágrafo único. Terão prioridade jovens oriundos de municípios do interior e localidades remotas.

Art. 5º Serão priorizados projetos voltados a soluções locais nas seguintes áreas:

I – abastecimento de água e saneamento simplificado;

II – energia e eficiência energética;

III – conectividade, dados públicos e inclusão digital;



IV – agricultura familiar, produção alimentar e segurança alimentar;

V – tecnologias sociais e inovação de baixo custo;

VI – outras áreas estratégicas definidas em regulamento.

§ 1º Os projetos deverão possuir aplicação prática no território e potencial de impacto social mensurável.

§ 2º Os projetos poderão ser individuais ou coletivos.

Art. 6º Os jovens selecionados farão jus à concessão de bolsa mensal, por prazo determinado, durante a execução do projeto.

§ 1º O valor, a duração e as condições da bolsa serão definidos em regulamento, observada a compatibilidade com o custo de vida regional.

§ 2º A bolsa não gera vínculo empregatício com o poder público.

Art. 7º O Programa será executado em parceria com:

I – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

II – universidades públicas;

III – instituições de ensino superior sem fins lucrativos;

IV – prefeituras e consórcios públicos municipais;

V – outras entidades públicas ou comunitárias.

§ 1º As instituições parceiras atuarão na seleção, acompanhamento técnico e avaliação dos projetos.

§ 2º As prefeituras indicarão demandas locais prioritárias e apoiarão a implementação dos projetos.

Art. 8º Os projetos apoiados deverão ser acompanhados e avaliados quanto:

I – ao cumprimento das metas propostas;

II – ao impacto social gerado;



III – à aprendizagem e desenvolvimento do jovem participante;
IV – à possibilidade de continuidade ou escalabilidade da solução.

Art. 9º As ações do Programa poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – programas federais de juventude, educação e inovação;
- III – cooperação com estados e municípios;
- IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a divulgação periódica de informações sobre:

- I – projetos apoiados;
- II – número de jovens beneficiados;
- III – áreas atendidas;
- IV – resultados alcançados.

Art. 11. O Programa não substitui políticas de emprego ou estágio, mas as complementa com foco territorial e formativo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Primeiro Projeto Profissional no Norte, com o objetivo de enfrentar dois problemas estruturais e interligados da Região Norte, a dificuldade de inserção profissional de jovens qualificados e o êxodo contínuo de talentos para outras regiões do País, fenômeno que fragiliza a capacidade técnica dos municípios e perpetua desigualdades territoriais.



Em grande parte dos municípios do Norte, especialmente no interior e em localidades remotas, jovens que concluem o ensino técnico ou superior encontram escassez de oportunidades profissionais compatíveis com sua formação. A ausência de experiências práticas iniciais, somada à limitada oferta de empregos qualificados, induz a migração para centros urbanos maiores, produzindo perda de capital humano local e dificultando a implementação de políticas públicas que demandam capacidade técnica mínima.

O modelo tradicional de políticas de juventude, centrado em estágios genéricos ou programas desvinculados das demandas territoriais, tem se mostrado insuficiente para promover inserção produtiva duradoura no contexto amazônico. Ao mesmo tempo, municípios de pequeno porte carecem de quadros técnicos para enfrentar desafios cotidianos nas áreas de água, energia, saneamento, conectividade, agricultura e gestão de dados, o que compromete a efetividade do gasto público e a continuidade de projetos locais.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao instituir mecanismo inovador de aprendizagem baseada em projetos reais, no qual jovens recebem bolsa para executar seu primeiro projeto profissional aplicado, voltado à solução de problemas concretos do território. Trata-se de abordagem que alia formação prática, geração de resultados imediatos e fortalecimento da capacidade local, com custo relativamente baixo e alto retorno social.

A parceria estruturada com Institutos Federais, universidades e prefeituras assegura qualidade técnica, acompanhamento institucional e alinhamento entre formação acadêmica e necessidades reais dos municípios. Essa articulação permite que o conhecimento produzido nas instituições de ensino seja aplicado diretamente no território, reduzindo a distância entre educação, inovação e políticas públicas.

A concessão de bolsa, sem caracterização de vínculo empregatício, garante condições materiais mínimas para a dedicação ao projeto, ao mesmo tempo em que preserva a natureza formativa e temporária da iniciativa. A priorização de jovens do interior e de localidades remotas



reforça o princípio da equidade territorial, direcionando maior apoio a quem enfrenta maiores barreiras de acesso ao mercado de trabalho.

Ao estimular o pertencimento territorial e o engajamento comunitário, o Programa contribui para reduzir o êxodo juvenil, fortalecer identidades locais e criar soluções adaptadas às especificidades regionais. Os projetos desenvolvidos tendem a gerar benefícios duradouros, seja pela continuidade das iniciativas, seja pela incorporação das soluções à rotina administrativa municipal.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a proposição é compatível com o ordenamento vigente, não substitui políticas de emprego ou estágio, e atua de forma complementar às políticas de educação, inovação e juventude. A governança prevista assegura transparência, avaliação de resultados e eficiência do gasto público.

Dessa forma, a Lei do Primeiro Projeto Profissional no Norte apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao transformar a juventude em vetor de desenvolvimento local, promover inserção produtiva qualificada e enfrentar, de forma estruturante, a perda de capital humano que compromete o futuro da Região Norte, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO